

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

1 Aos quatro de maio de dois mil e vinte e um, por videoconferência, reuniram-se os
2 **conselheiros** do Conselho Municipal de Meio Ambiente para a 162ª reunião ordinária mensal
3 para debater os assuntos propostos em pauta e se em consenso chegarem deliberar sobre a
4 documentação a ser encaminhada ao Ministério Público sobre irregularidades no processo de
5 licenciamento ambiental para o loteamento Portal da Cidade de Lorena (certificado
6 GRAPROHAB 175/2020) (**ANEXO 1**), nas proximidades da Floresta Nacional de Lorena.
7 Encontravam-se presentes para a reunião que se iniciou após segunda chamada os seguintes
8 conselheiros: Sr. Evandro Gonsalves (FLONA), presidindo a reunião; Sr. Radamés Lázaro de
9 Carvalho Corrêa (SEMEIA), Sr. Hercio Miranda Pereira (LIONS), Sr. Helton Perillo Ferreira Leite
10 (SINDICATO RURAL), Sr. Wagner Nunes de Moura e Sra. Rosana Malerba (ESCOTEIROS), Sra.
11 Luciana Sales Leite Galvão Araujo, (UNISAL); Sra. Maria Guiomar Munhoz Leite (CONSID), Sr.
12 Eduardo Venanzoni (SECPLAN), Sr. Antônio Sergio de Pinho (LIONS), Sra. Ingrid Elena Schnoor
13 Nunes (SEMEIA), e os cidadãos: Sra. Euni Vieira; Selise Renardt, Sra. Teresa Antero Paladini.
14 Faltaram apresentando justificativa, mas sem suplentes presentes os conselheiros: Sra. Rosana
15 Montemor (UNIFATEA) e o Senhor Wagner Salomão (OAB – Lorena). Os demais conselheiros
16 faltaram sem apresentar justificativa nem suplente: Sra. Regina Paula da Rocha Faria, Wagner
17 da Silva Vieira, Daniel Couto Sperandio, Cristiane Lopes dos Reis, José Roberto Guimarães,
18 Fernando Cesar de Carvalho. O Conselheiro Evandro (vice-presidente) dirige a reunião devido à
19 ausência justificada da presidente (médico). Ele inicia a reunião em segunda chamada
20 comunicando que não sabe se o questionamento feito à Secretaria de Obras foi respondido.
21 para esclarecimento ele leu a pauta em que não havia a apresentação do trabalho realizado no
22 fim de semana pelo GT organizado a pedido da presidente na última reunião extraordinária.
23 Sra. Euni interfere, avisando da pauta principal desta reunião que é a apresentação do
24 trabalho do GT de fundamentação legal sobre a demanda contrária ao procedimento da
25 CETESB que culminou na autorização do loteamento denominado Portal da Cidade de Lorena,
26 sob certificado GRAPROHAB 175/202, próximo à FLONA em andamento agora (ANEXO 1) e que
27 se esta apresentação não vier a ser feita ela se retirará da reunião. Foi esclarecido que houve
28 uma correção de pauta enviada aos conselheiros. Problemas de comunicação, de
29 entendimento e de som resolvidos, o Conselheiro Evandro perguntou se poderia dar início e se
30 alguém mais teria alguma observação. Não havendo, foi feita a leitura do ofício que declarava
31 que não houve anuência do loteamento por parte do ICMBio (Ofício SEI nº 36/2021-GR-
32 4/GABIN/ICMBio, bem como a Autorização CETESB 0000047196/2020, em
33 atendimento ao Ofício - COMMAM nº005/2021 - Lorena, 28 de abril de 2021 para
34 esclarecimento quanto ao licenciamento ambiental do loteamento denominado
35 “PORTAL DA CIDADE DE LORENA”). O ICMBio questionou a CETESB sobre a anuência
36 quando um dos funcionários da FLONA ao vir para alguma demanda interna constatou a
37 movimentação sobre a área a menos de 2 km da FLONA. O Conselheiro Eduardo Venanzoni
38 (SECPLA) disse não haver recebido este ofício de resposta e da mesma forma muitos
39 conselheiros não a receberam. A Secretaria de Meio Ambiente disse que enviou à presidente,
40 mas não sabe o que houve, porque não chegara aos demais conselheiros esta resposta. Para

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

41 remediar esta falha, a Secretaria do COMMAM fez o encaminhamento do documento a todos
42 os conselheiros nesta hora (ANEXO 2), pedindo que todos dessem um retorno de recebimento
43 no chat da reunião ao vivo, o que somente a Conselheira Luciana (UNISAL) fez. O Conselheiro
44 Eduardo (SECPLA) perguntou se houve resposta da Unidade de Conservação. O Conselheiro
45 Evandro (FLONA) disse que a Unidade de Conservação – U. C. solicitou à CETESB uma resposta
46 oficial, mas que não sabe se veio ou ao menos se virá, devido os problemas estruturais em
47 nível federal. Sob seu entendimento no entanto, diante desta resposta, a partir de agora o
48 empreendimento torna-se nulo, pois há prejuízo para todo o município se a CETESB não fizer o
49 procedimento. O ICMBio pode embargar? Não sabe. Acha que esta é a possibilidade. O
50 Conselheiro Helton (Sindicato Rural) interveio dizendo que o empreendimento está em estado
51 avançado, já está havendo a venda dos lotes. Em sua opinião é complicado. O Conselho não
52 tem todas as informações. Não se tem o documento em que a Secretaria de Obras faz a
53 pergunta, cuja resposta o Conselho tem. O Conselheiro Evandro contrapôs que, dentro do
54 processo de Licenciamento Ambiental, há uma norma a ser seguida: a obrigatoriedade do
55 órgão licenciador, no caso de loteamentos, a CETESB comunicar as Unidades de Conservação –
56 UC envolvidas e que a norma não foi respeitada. O conselheiro Helton continuou
57 argumentando que o empreendimento está avançado e que, devido o tipo do problema, ele
58 entende que foge da alçada municipal e, portanto foge da alçada do Conselho. O Conselheiro
59 Evandro argumenta que o empreendimento não tem toda a infraestrutura pronta e perguntou
60 se não precisa. A Senhora Euni Vieira (CIDADÃ) perguntou se podia começar a apresentar o
61 trabalho feito no GT. Ela leu o trabalho (ANEXO 3). Segundo o estudo foram infringidos vários
62 artigos; Artigo 225 da Constituição Federal, a Lei 6.938/1981 Política Nacional do Meio
63 Ambiente e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC relativo às ZA em seu
64 artigo 25, sobre o plano de manejo, a resolução 428/2010 que dá diretrizes sobre
65 empreendimentos de significativos impactos ambientais, desrespeito aos artigos da Política
66 Nacional de Meio Ambiente – PNMA, além da própria Lei 3.056/2005, que criou o COMMAM.
67 Reiterou que as informações desse empreendimento só chegaram ao COMMAM em
68 19/04/2021. Leu no documento a questão da data limite para dar a resposta à CETESB,
69 também. Surgiu a questão de se está na Zona de Amortecimento já que ela não foi definida e
70 se ali é Zona Urbana consolidada? Foi lida no final do documento a denuncia sobre a qual se
71 propõe votação, em que se recomendam (copiado do documento para melhor transcrição)
72 Esclarecimentos junto à Secretaria Municipal de Obras do Município de Lorena, à Companhia
73 Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da
74 Biodiversidade (ICMBio), sobre todo o procedimento de licenciamento do loteamento “Portal
75 da Cidade de Lorena”, a fim de saber se, junto a referido processo de licenciamento, foram
76 observadas a possibilidade de referido empreendimento estar sendo construído dentro da
77 Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Lorena, bem como se foram observadas as
78 normas e regulamentos ambientais no caso em apreço (Resolução nº 428 do Conama, Lei
79 Federal nº 9.985/2000); b) Representação junto ao Ministério Público Federal, a fim de ser
80 instaurado Inquérito Civil a fim de colher provas e evidências para, com isso, seja apresentada

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

81 Ação Civil Pública, a fim de requerer a nulidade dos atos administrativos que autorizaram o
82 empreendimento do loteamento “Portal da Cidade de Lorena” dentro de faixa a ser
83 considerada como Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Lorena, nos termos da
84 Resolução nº 428 (CONAMA, 2010). Ela advertiu que se o COMMAM não se manifestar, ele
85 incorrerá no crime de omissão. A Secretaria de Obras leu a recomendação (GENTE, NÃO
86 ENTENDI ESTA PARTE(?)). O conselheiro Helton disse que no documento da OAB consta que o
87 ICMBio não tomou ciência. Ele reitera que é necessário ver o documento que a Secretaria de
88 Obras enviou ao ICMBio porque ele quer saber qual foi a pergunta feita, antes que se faça o
89 encaminhamento de votação da denúncia. O Conselheiro Eduardo (SECPLAN) respondeu que a
90 pergunta foi do antigo Secretário de Obras, Sr. Marcos Anjos *“se havia impedimento que se*
91 *fizessem empreendimentos na Zona de Amortecimento da FLONA”*. O conselheiro Evandro
92 reforçou que *“a questão é outra: a falta de respeito ao procedimento normativo seja de alto ou*
93 *de baixo impacto e que foi usada a resposta genérica como específica, desrespeitando a*
94 *norma”*. Disse ainda que *“não é obra de interesse público”* (e exemplificou o que este tipo de
95 obras seria), falou da área e do não interesse real à manutenção arbórea. Finalizada a leitura, o
96 Conselheiro Eduardo (SECPLAN) parabenizou o resultado e disse que a partir do documento, as
97 ações iriam enriquecer o Conselho no sentido esclarecer as questões e como conselheiro ele
98 se sente mais embasado, estando o Conselho de posse de um documento legalmente
99 embasado. Disse que ele não tem o documento que foi enviado pela Secretaria de Obras para
100 a presidência do ICMBio. O ofício enviado para o COMMAM teve citação de a SEMEAR,
101 dizendo que não cabe ao município licenciar. O Órgão licenciador é nesse caso, a CETESB. O
102 que o município faz é a autorização para o empreendimento (produção de lote) e não o
103 licenciamento dos lotes. A SECPLAN apresenta a Certidão de diretrizes com uma aprovação
104 prévia. Ele não pode concordar que não se respeitou a ZA (e questiona se está delimitado), ele
105 compreende a Normativa do SNUC, mas o COMMAM não pode dizer que houve desrespeito à
106 ZA uma vez que ela não existe. Para ele, se houvesse o aceite do desrespeito à ZA isso
107 pressuporia a existência de uma e que diante do desenho apresentado do que seria a ZA o
108 empreendimento estaria fora dela e este fato por si só, poria uma pedra sobre a questão, pois
109 o empreendimento estaria aprovado. A Senhora Euni voltou a insistir que mesmo não havendo
110 a ZA definida, há a norma CONAMA que trata de respeito compulsório a um raio de dois
111 quilômetros da FLONA e que estes órgãos licenciadores não são somente a CETESB, mas sim
112 outros, como SABESP, EDP e outros. A Secretaria de obras respondeu que o loteamento é uma
113 obra de desenvolvimento urbano e que, portanto, em respeito à lei 3.056/2005 o COMMAM
114 tinha que ter sido consultado antes da emissão de pré-aprovação ou diretrizes, que ainda está
115 no âmbito municipal. Reiterou que na lei toda a Unidade de Conservação tem que ter uma
116 Zona de Amortecimento dependendo do caso de três quilômetros dependendo do caso, de
117 dois quilômetros. O Conselheiro Eduardo frisou que também a SEMEAR recebendo o
118 documento, não deu conhecimento ao COMMAM. Acalmadas as questões, o Conselheiro
119 Helton insiste em não encaminhar, justificando não ter conhecimento ainda do ofício inicial
120 enviado da SECPLAN para o ICMBio e por não saber do ofício da CETESB. O conselheiro

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

121 Evandro diz que o que interessa é a resposta do ICMBio agora dizendo não ter havido consulta
122 à UC, e que a CETESB informou por e-mail que não houve a consulta e menos ainda a anuência,
123 tendo admitido falha interna. A Conselheira Ingrid manifestou-se dizendo que tal demanda
124 seria mais prejudicial à sociedade hoje em dia do que o ganho, uma vez que o benefício de
125 compensação por tal interferência recai somente sobre a FLONA, com o ganho de alguma
126 demanda da FLONA e que não traz benefício nenhum a sociedade. Disse que o
127 empreendimento encontra-se em área *“fortemente antropizada”*, segundo relatório técnico
128 do IPT que caracterizou a compartimentação Geomórfica da Planície Aluvial do Município de
129 Lorena e que a repercussão neste caso seria mais prejudicial do que benéfica. Muito mais
130 sérias seriam as intervenções nas várzeas do Rio Paraíba na região mais abaixo perto do
131 centro. Disse que hoje em dia a nova gestão está aberta às demandas historicamente
132 alinhadas com o Conselho e que uma movimentação no sentido de Ministério Público seria
133 mais prejudicial que benéfica uma vez que há muita rejeição ao Conselho por errônea
134 impressão de que ele é mais reacionário do que pró-ativo, o que não é verdade. Se a demanda
135 proposta viesse ao encontro dos anseios da Secretaria de Meio Ambiente, no sentido de coibir
136 os cortes de árvores na área demarcada como área verde no loteamento e que foram cortadas
137 sem maiores explicações, se viesse ao encontro de exigir que as árvores fossem
138 obrigatoriamente demarcadas no próprio empreendimento e outros benefícios para o local e
139 para a sociedade, isso seria justificado, e estes benefícios ela pensa ainda se pode conseguir
140 por meio das Secretarias. O Conselheiro Evandro (FLONA) disse que a compensação está no A
141 comp está no SNUC. Ele tem o parecer atual encaminhando. Disse que não se pode confundir
142 compensação ambiental com reposição florestal e que este tipo de compensação está dentro
143 da lei. Neste caso a compensação pela ZA que está sendo pleiteada só beneficia a UC mesmo.
144 Segue uma regra e o valor é de meio por cento (0,5%) do valor do empreendimento e vai para
145 a UC. É um valor pequeno e só acontece quando o empreendimento produz médio e alto
146 impacto ambiental. O Conselheiro Helton (Sindicato Rural) reforçou que então é necessário
147 esperar para ver as outras respostas. O Conselheiro Hércio (LIONS) disse que [...] e que pelas
148 árvores cortadas, sejam replantadas outras no local já em tamanho adulto do jeito que eram
149 quando foram cortadas. O Conselheiro Evandro disse que não entende desta forma. Dizer que
150 houve um erro e que o desdobramento pode ser discutido de forma diferente depois?... Houve
151 uma discussão e pedido de não se constar em ata as falas (acatado), mas que o debate é
152 mostra do interesse da sociedade de Lorena em participar e que a discussão é saudável. O
153 Conselheiro Helton pede que se lembre de sua fala (por escrito) no grupo em que alerta para o
154 direcionamento do posicionamento freqüente do conselho no sentido de ser mais
155 contundente sobre os posicionamentos contra do que nos posicionamentos pro ativos e cita os
156 dois trabalhos finalizados pela Secretaria de Meio Ambiente sobre as arvores (Zeladoria
157 Ambiental e Espaço Árvore). A Senhora Tereza Antero (cidadã, ex-presidente do COMMAM)
158 disse que a sociedade mobilizada, até quando levanta posições de demanda contra é no
159 intuito de melhorar. Lembrou o longo tempo em que o conselho trabalhou na AEAL, quando a
160 Conselheira Ingrid Elena Schnoor (SEMEAR) era presidente e se gastou no planejamento da Lei

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

161 de Corte e Poda e cuidado com as árvores (hoje ESPAÇO ÁRVORE) entre outros trabalhos como
162 a Lei do Silêncio é porque o Conselho vem apresentando soluções de como as coisas devem
163 ser feitas e é sempre apresentado. Foi perguntado se a compensação é apenas para a FLONA.
164 Se no futuro a Zona de Amortecimento vai ser feita, a questão que fica é se já tem um
165 loteamento, porque já tem um, outros poderão ser feitos. A Lei é feita para ser cumprida. E
166 uma delas apresentar para o Conselho todo e qualquer empreendimento que de alguma forma
167 impacte o meio ambiente e isso amiúde não é feito. “Então, vamos deixar construir?” “É assim
168 que se vai fazer?” “Sem um completo planejamento”? O conselheiro Evandro diz que, sim,
169 estes empreendimentos fazem pressão sobre a FLONA. A questão do acesso o impacto sobre a
170 vizinhança. Este impacto tem que ser avaliado. A venda dos lotes já está sendo feita e as
171 discussões podem ser feitas sim. A Conselheira Senhora Maria Guiomar (CONTER - Conselho da
172 Terceira Idade) (?) opina que não se pode tirar a razão da Senhora Tereza Antero; porque a
173 questão é “Quantas vezes mais o COMMAM vai ser deixado de lado”? Não é a primeira vez
174 este questionamento. “Como é que uma obra destas é feita sem os conselhos pertinentes
175 serem consultados”? “O que os Conselhos vão fazer juntos, unidos para que sejam
176 respeitados”? (grifo do autor por ênfase na voz da conselheira). A Assembleia não chega a um
177 consenso sobre o envio do trabalho e da denúncia ao MP na data de hoje. Diante do impasse
178 quanto ao encaminhamento e devido o adiantado da hora, o Conselheiro Evandro (FLONA)
179 que preside esta reunião pediu para encerrá-la e deixar a solução para quando as dúvidas
180 sobre ofícios e outras fossem dirimidas e se marcasse nova reunião, mesmo que
181 extraordinária. Pediu que se preparasse uma minuta para encaminhar para todos os
182 conselheiros e disse que iria comunicar à presidente, a senhora Rosana Montemor. (na parte
183 inferior da ata os demais nomes dos conselheiros para efeitos de lista). E, não havendo mais o
184 que relatar, encerra-se esta ata em 05/05/2021 e, eu Ingrid Elena Schnoor Nunes (SEMEAR),
185 secretariando esta reunião, dou fé.

ANEXOS

FIGURA 1 – OFÍCIO 005/2021. COMMAM.	6
FIGURA 2 - OFÍCIO COMMAM PEDINDO INFORMAÇÕES AO ICMBIO SOBRE O LOTEAMENTO	7
FIGURA 3. ANEXO 4. AUTORIZAÇÃO CETESB – GRAPROHAB 175/2020.	8
FIGURA 4. RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE DESCONFORMIDADE	12
FIGURA 5 - OFÍCIO ENVIADO AO ICMBIO PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. ESTE DOCUMENTO OFÍCIO 083/2019 (LINHAS 188/189) FOI APRESENTADO APENAS NO DIA SEGUINTE DESTA REUNIÃO. ESTÁ NA PASTA PARA FACILITAR A CONDUÇÃO DAS IDÉIAS. PODE SER RETIRADO SE TODOS DESEJAREM.	13



Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

Figura 1 – Ofício 005/2021. COMMAM.



Criado pela Lei 3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto 5.338/2006
Rua Comendador Custódio Vieira, 333 - 10. Andar
Edifício Guaypacaré - Centro - CEP: 12800-030 – Lorena/SP
Tel: (12) 3157-2619

Ofício - COMMAM nº005/2021 - Lorena, 28 de abril de 2021.

Ao Gerente Regional – 4 Sudeste do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Sr. André Soares Mello
Rua Jardim Botânico;
Bairro Jardim Botânico, Rio de Janeiro – CEP. 22461-000
Telefone (61)2495-4863
E-mail, Andre.mmello@icmbio.gov.br

Senhor gerente;

O COMMAM - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena, após o conhecimento do licenciamento ambiental do loteamento denominado "PORTAL DA CIDADE DE LORENA, localizado no entorno imediato da Floresta Nacional de Lorena, na Avenida Major Hermenegildo Antonio de Aquino, vem solicitar uma cópia do respectivo documento que anuiu este loteamento, para avaliação deste Conselho.

Considerando as Resoluções CONAMA 4280/2010, 473/2015 e a Instrução Normativa nº 10/2020-ICMBio;

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Rosana do Carmo Montemor

Presidente do COMMAM

Whatzapp: 12 981718293

COMMAM – Lorena
Cidadania por Natureza

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

Figura 2 - Ofício COMMAM pedindo informações ao ICMBio sobre o loteamento

06/05/2021

SEI/ICMBio - 8773464 - Ofício

02126.001085/2021-95
Número Sei:8773464

INTEGRA+
Programa de Integração do ICMBio



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GERÊNCIA REGIONAL 4 - SUDESTE**

Rua Jardim Botânico, 414, - Bairro Jardim Botânico - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22461-000

Telefone:

Ofício SEI nº 36/2021-GR-4/GABIN/ICMBio

Rio de Janeiro/RJ, 29 de abril de 2021

A Senhora

Rosana do Carmo Montemor

Presidente do COMMAM

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena

Rua Comendador Custódio Vieira, 333 - 10. Andar Edifício Guaypacaré

Centro - CEP: 12600-030 – Lorena/SP

Tel: (12) 3157-2619

Assunto: **Resposta ao Ofício - COMMAM nº005/2021 - Lorena, 28 de abril de 2021.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02126.001085/2021-95.

Prezada Sra. Presidente,

Atendendo a solicitação contida em Ofício - COMMAM nº005/2021 - Lorena, 28 de abril de 2021, venho respeitosamente informar a este Conselho, através da Presidente, que o ICMBio tomou conhecimento do empreendimento em questão "ao observar o curso de obras de terraplanagem nas vizinhanças imediatas da UC". Não houve comunicação prévia sobre o empreendimento à UC, apesar da CETESB já haver emitido a Autorização nº 00047196/2020, em setembro de 2020 que encontra-se em anexo.

Em decorrência desse fato, em 30/03/21 foi realizado contato por e-mail com a CETESB solicitando esclarecimentos. Na mesma data, nos informou via telefone que não fez a consulta devido à um equívoco interno, e que iria encaminhar um ofício sobre o empreendimento em questão.

Considerando que não houve ofício de resposta, foi elaborado o Ofício SEI nº 226/2021-Base Lagoa Santa/GR-4/GABIN/ICMBio, encaminhado à CETESB.

Sendo assim, informamos que **não houve anuência do ICMBio para o loteamento denominado "PORTAL DA CIDADE DE LORENA**, e que estamos aguardando que a CETESB encaminhe as informações solicitadas para posteriormente enviarmos o processo à UC para análise.

Atenciosamente,

ANDRÉ SOARES DE MELLO

(Gerente Regional do Sudeste)

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

Figura 3. ANEXO 4. AUTORIZAÇÃO CETESB – GRAPROHAB 175/2020.

Página: 501

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autorização

Número: 0000047196 / 2020 Sigla/Número/Ano do Processo: 000000300848 / 2019
 Ambiente: CETESB.091176/2019-55 CPF ou CNPJ: 29247409000199

Nome do Interessado: ROMANO, NUNES E VILLELA - ADMINISTR. E DESENV. IMOBILIARIO SPE LTDA

Nome do Empreendimento: PORTAL DA CIDADE LORENA

Localização do Empreendimento (endereço,bairro,distrito,referência): AVENIDA MAJOR HERMENEGILDO ANTONIO AQUINO, AVENIDA MAJOR HERMENEGILDO ANTONIO AQUINO, CEP: 12605-610 Município: LORENA

Propriedades

Denominação da Propriedade	Número do CAR	Área total da propriedade (ha)	Área total da propriedade (m ²)
Glebe de terras - LOTEAMENTO PORTAL DA CIDADE		12,463000000000000000000000	124630,000000
Localização da Propriedade (endereço,bairro,distrito, loteamento)	CEP	Município	
AVENIDA MAJOR HERMENEGILDO ANTONIO AQUINO s/nº PARQUE DAS RODOVIAS Portal da Cidade Lorena	12605-610	LORENA	
Cartório de Registro de Imóveis	Nº(s) Registro(s) ou matrícula(s)		
1ª - LORENA	40953		

Finalidade do Pedido: Graprohhab (parcelamento de solo e conjunto habitacional em área urbana) Graprohhab (parcelamento de solo, condomínio residencial e conjunto habitacional)

Descrição da Finalidade do Pedido: Implantação do Loteamento PORTAL DA CIDADE DE LORENA, aprovado no GRAPROHAB sob Certificado nº 175/20; autorizando o corte de 104 árvores nativas isoladas; e intervenção em área de preservação permanente - APP de curso d'água, sem supressão de vegetação nativa, em área total de 428,50m² para execução das obras de implantação de dispositivos de drenagem.

Classificação da Área Protegida por Legislação Específica: Área Comum Não protegida Nome da Área Protegida por Legislação Específica:

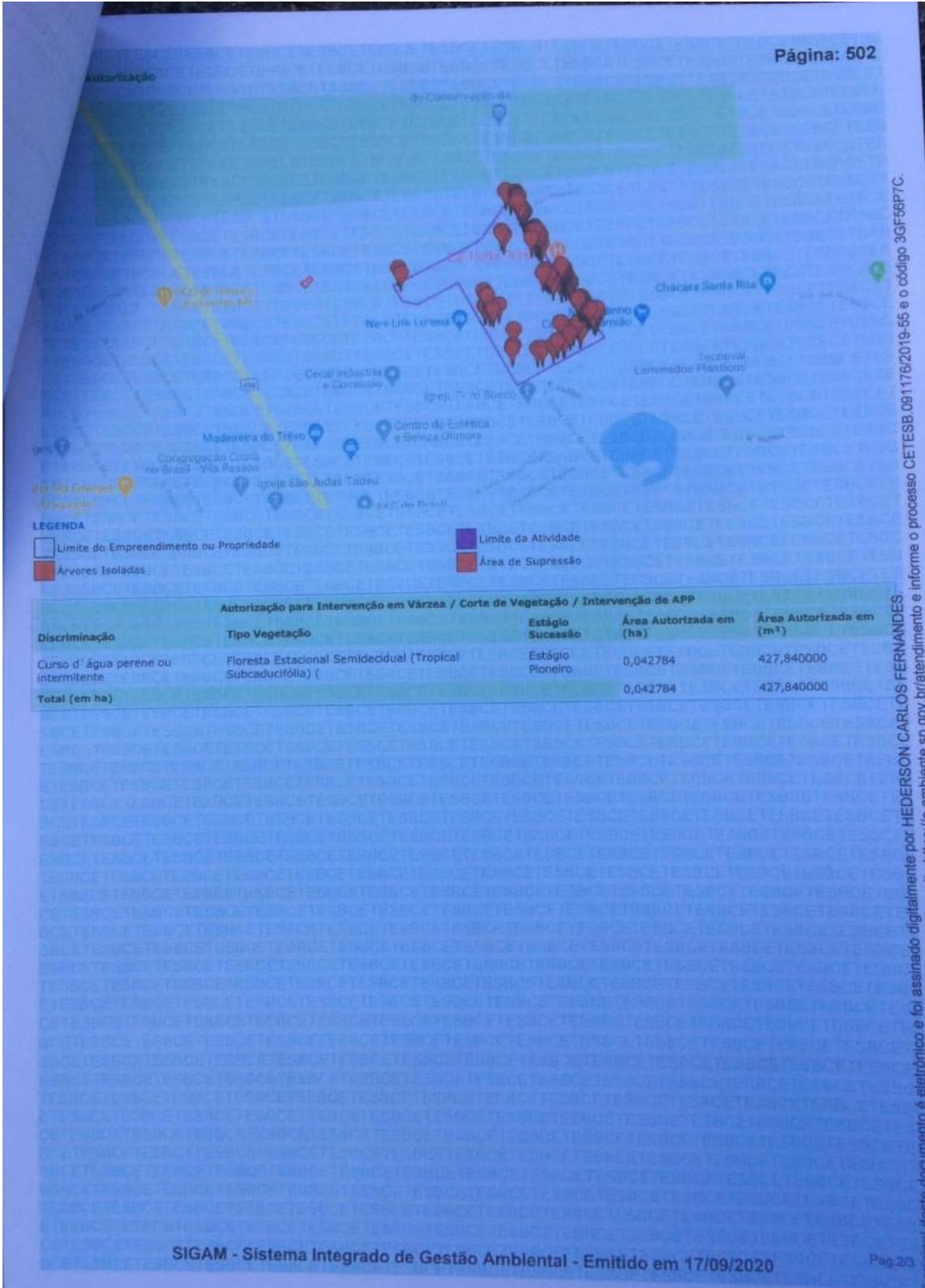
Tipo	Documentos Relacionados	
	Nº	Data de Emissão
CETESB - TCRA Licenciamento	0000041735 / 2020	17/08/2020
CETESB - TCRA Licenciamento	0000047194 / 2020	17/09/2020

Hederson Carlos Fernandes
Gerente da Agência Ambiental de Taubaté
CRQ: 4346486 Reg. nº 03.6684

SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental - Emitido em 17/09/2020

Página: 1

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por HEDERSON CARLOS FERNANDES. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://e-ambiente.sp.gov.br/> e informe o processo CETESB.091176/2019-55 e o código: 3GF56P7C.



Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

Página: 503

Autorização para Corte de Árvore Isolada			Nº de Árvores	Volume lenhoso (em m³)
Discriminação	Nome Espécie			
Área Comum Não protegida	Tamanqueiro - Aegiphila sellowiana		3	0,1415
Área Comum Não protegida	Tanheiro - Alchornea glandulosa		1	2,0206
Área Comum Não protegida	Sibipiruna - Caesalpinia peltopharomoides		9	5,1544
Área Comum Não protegida	Embaúba vermelha* - Cecropia glaziovii		6	0,6805
Área Comum Não protegida	Paineira - Ceiba speciosa		3	37,0818
Área Comum Não protegida	Pau-viola - Citharexylum myrianthum		8	1,9717
Área Comum Não protegida	Tucaneiro - Citharexylum myrianthum		11	1,8072
Área Comum Não protegida	Sombreiro - Clitoria fairchildiana		11	5,6748
Área Comum Não protegida	Cuatã - Cupania racemosa		1	2,5138
Área Comum Não protegida	Araticum - Duguetia spp.		4	1,2466
Área Comum Não protegida	Suinã - Erythrina spp.		2	4,7970
Área Comum Não protegida	Ipê - Handroanthus sp.		1	0,0632
Área Comum Não protegida	Jacarandá - Machaerium aculeatum		1	0,0226
Área Comum Não protegida	Pitangueira - Myrcia uniflora		2	0,0524
Área Comum Não protegida	Jabuticabeira - Myrciaria cauliflora		1	3,0940
Área Comum Não protegida	Capororoca - Myrsine ferruginea		2	0,0547
Área Comum Não protegida	Angico - Piptadenia spp.		4	3,5794
Área Comum Não protegida	Amendoim-bravo - Platypodium elegans		5	14,8162
Área Comum Não protegida	Goiabeira-branca - Psidium guajava		6	0,1970
Área Comum Não protegida	Aroeira-pimenteira - Schinus terebinthifolius		8	4,8747
Área Comum Não protegida	Jambolão - Syzygium jambolana		2	0,3582
Área Comum Não protegida	Pau-formiga - Triplaris americana		12	1,6949
Área Comum Não protegida	Assapeixe* - Vernonia polyanthes		1	0,0012
Total (em unidades)			104	91,8984

Autorização para Execução de Plano de Manejo Florestal						
Discriminação	Tipo vegetação	Estágio Sucessão	Espécie Manejada	No. Indivíduos Manejados/ha	Área Autorizada (em ha)	Área Autorizada (em m²)
Total					0	0

Observações

1. Autorização emitida com base no artigo 8º da Lei Federal 12651/2012; na DD nº287/2013 e Resolução SMA 072/2017. 2. A presente Autorização está vinculada ao atendimento das condicionantes estabelecidas no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental TCRA Nº 41735 / 2020 e está vinculada ao TCRA nº 47194/2020. A área total de intervenção em APP a ser considerada deve ser de 428,50 m², devendo ser desconsiderada a apresentada no somatório de áreas discriminado pelo SIGAM, por conta da diferença do layer com os limites da área de intervenção.

Observações:

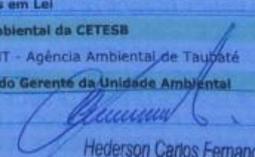
1º Esta autorização deverá, obrigatoriamente, permanecer no local da atividade para fins de fiscalização.

2º Conforme disposto na Resolução SMA 58/2009, antes do início da intervenção ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, placa com o tamanho mínimo de 1,50m X 1,70m, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações:

- Número do Processo CETESB;
- Número de Autorização;
- Data da emissão;
- Número do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, se houver.

3º A não observância do estabelecido na presente autorização poderá acarretar as seguintes penalidades: multa, embargo, apreensão do produto da infração, cassação de autorização, representação contra o profissional responsável perante o CREA, denúncia ao Ministério Público (Curadoria do Meio Ambiente) sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei

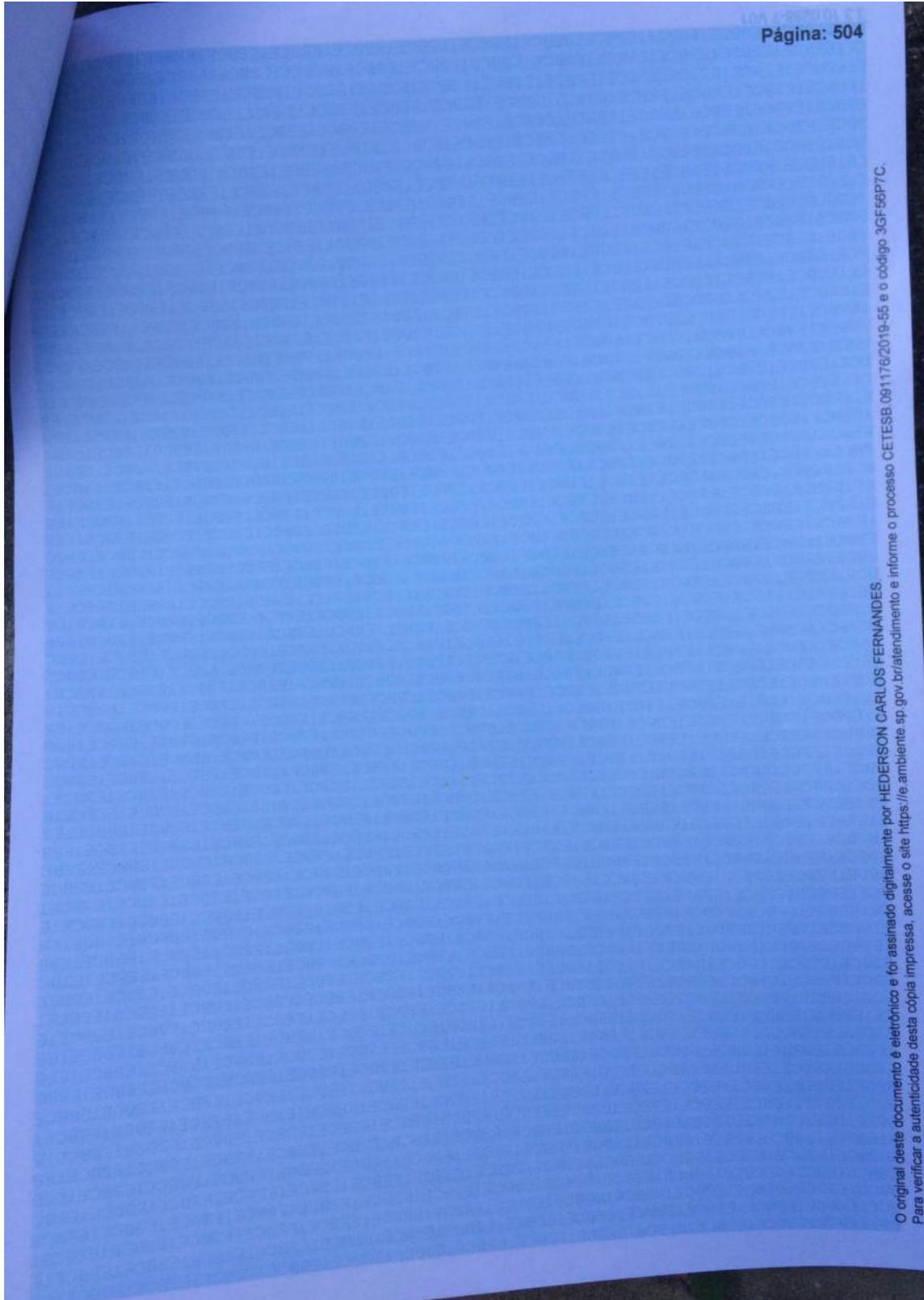
Data da expedição: 17/09/2020
Unidade Ambiental da CETESB: CETESB/CMT - Agência Ambiental de Taubaté

Data de validade: 17/09/2022
Assinatura do Gerente da Unidade Ambiental: 

Hederson Carlos Fernandes
Gerente da Agência Ambiental de Taubaté
CRQ: 4346486 Reg. nº 03.6684

SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental - Emitido em 17/09/2020

Pag. 503
O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por HEDERSON CARLOS FERNANDES. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://e-ambiente.sp.gov.br/atendimento> e informe o processo CETESB.081176/2019-55 e o código 3CF56P7C.





**Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005
e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010**

Figura 4. RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE DESCONFORMIDADE

**Estudo da Autorização CETESB Nº 47196/2020 (Processo
300848/2019)- Implantação de Loteamento "Portal da Cidade de
Lorena" aprovado no "Grapohab", Certificado Nº 175/2020.**

Lorena, 2021

Apresentação

Após duas reuniões extraordinárias do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMMAM- de Lorena, em 19 e 26 de abril de 2021 para decidir sobre ações quanto ao Loteamento “Portal da Cidade de Lorena”, localizado no entorno da Floresta Nacional Lorena- FLONA/ICMBio/LORENA, às margens da Rodovia Oswaldo Ortiz Monteiro (SP 062) e, tendo ainda ficado alguns questionamentos a respeito do processo de autorização, o mesmo nos solicitou estudo e parecer baseados na legislação.

Importante destacar o processo de autorização conforme declarado pela própria Secretaria de Obras e Planejamento Urbano de Lorena em ofício ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena-COMMAM:

- 1) 19/10/2019- Secretaria de Obras e Planejamento Urbano expede certidão de diretrizes de uso e ocupação de solo, a partir do protocolo 10.154/2019
- 2) Outubro/2019- Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo emite o termo de compromisso e Aurotização Nº 235/DR.06/2019
- 3) 17/12/2019- Secretaria de Meio Ambiente –SEMEAR encaminha MANIFESTAÇÃO AMBIENTAL E EXAME TÉCNICO MUNICIPAL nº 004/2019 (MEMO Nº 0535/2019- SECMEI)
- 4) 16/06/2020- CETESB E SABESP aprovam o Loteamento e emitem o certificado GRAPROHAB 175/2020. Estabelece Termo de Compromisso para o Loteamento “ Portal da Cidade de Lorena”
- 5) 17/09/2020- CETESB emite autorização Nº 47196/2020 (Processo 300848/2019) para implantação do Loteamento e para o corte de 104 árvores nativas e intervenção na Área de Preservação Permanente (APP) de curso d’ água, sem supressão de vegetação nativa, em área total de 428,50 m2, para execução e obras de drenagem.
- 6) 02/03/2021- Publicação de Decreto Municipal Nº 7575/2021
- 7) 05/03/2021- Publicação Diário Oficial do Estado de São Paulo

Importante destacar que:

- 1) O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LORENA-COMMAM toma conhecimento da implantação do Loteamento Portal da Cidade de Lorena em 19/04/2021, quando grupo de cidadãos apresenta a questão.

- 2) 04/11/2019- O Presidente do ICMBio responde à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano de Lorena (em atendimento ao ofício 083/2019-SECPLA-5250092) a respeito da possibilidade de legislação que impeça a implantação do Loteamento. Tal informação não apareceu no ofício da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano de Lorena ao COMMAM.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o **Artigo 225 da Constituição** (1988) que reconhece o meio ambiente um direito humano, **denuncia-se o corte de 104 espécies nativas e a implantação de loteamento na Zona de Amortecimento da FLONA-ICMBio/LORENA, não havendo consulta junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e nem ciência da FLONA-ICMBio conforme segue:**

Considerando **Lei Federal Nº 6.938/1981**, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e determina a participação da comunidade no planejamento sustentável do município e o **artigo 4º da Lei Ordinária Municipal Nº 3.056 de 14 de Dezembro de 2005**, que dispõe sobre a Criação do **Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena**, e determina suas competências, vê-se nos itens:

“I- Propor e participar da formulação de diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como da **elaboração com os poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente**”.

“VIII- **avaliar e opinar sobre a realização de estudos das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados e suas alternativas, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias**”.

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

Denuncia-se que o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena- **COMMAM** só foi informado oficialmente a respeito do Loteamento “ Portal da Cidade de Lorena” em reunião extraordinária de 19/04/2021, por grupo de cidadãos lorenenses, ou seja, anterior a esta data, nenhum órgão público deu ao Conselho a possibilidade de avaliar e opinar sobre a realização de estudos das possíveis consequências ambientais do referido projeto de loteamento, conforme competência acima declarada.

Considerando a **LEI FEDERAL Nº 9985, de 18 de julho de 2000** que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, **determinou-lhe a Zona de Amortecimento** (Art. 25 da Lei 9985/2000), a ser normatizada pelo **Plano de Manejo** da Unidade de Conservação (Art. 27 da Lei 9985/2000), sendo assegurada a ampla participação dos moradores locais.

A **Resolução Nº 428 de 17 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei Federal 9985/2000:**

“Art. 1º - o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com **fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)**, só poderá ser **concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC” (...)**

“ §2º (Ar. 1º) - Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação da **Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015**, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, **localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida**, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas. (redação dada pela Resolução nº 473/2015).

“Art. 5º - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

licenciador **deverá dar ciência** ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I – puder causar impacto direto em UC;

II – estiver localizado na sua ZA;

III – estiver localizado no **limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015.** (redação dada pela Resolução nº 473/2015).

§ 2º Nos casos das **Áreas Urbanas Consolidadas**, das APAs e RPPNs, **não se aplicará o disposto no inciso III.**

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, **antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.**

§1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.

§2º O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta.

§3º Os estudos específicos a serem solicitados deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA e aos objetivos de sua criação.

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

A Portaria nº 41, de 9 de maio de 2016, que aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Lorena, deixa bem claro no parágrafo único do seu artigo primeiro que a “zona de amortecimento constante neste plano de manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da unidade de conservação, que será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico”, sendo que o volume II do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Lorena deixa claro que “a Zona de Amortecimento da Flona Lorena trata-se de uma proposta, que será instituída por instrumento jurídico próprio e, até que isso ocorra, deverão ser considerados os limites definidos pela Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, (prorrogada pela Resolução CONAMA 473 de 11-12-15) (p.37)”

Limites da Área Proposta como ZA

A Zona de Amortecimento da Flona Lorena trata-se de uma proposta, que será instituída por instrumento jurídico próprio e, até que isso ocorra, deverão ser considerados os limites definidos pela Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, (prorrogada pela Resolução CONAMA 473 de 11-12-15). A área proposta está inserida nos Municípios de Lorena e Carnas, conforme pode ser observado na Figura 12. Sua área possui 897,04 hectares e 23.300m de perímetro, estendendo-se, aproximadamente, por 4.910m no sentido sul-norte e, aproximadamente 4.176m leste-oeste.

Descrição dos Limites da ZA

A descrição da Zona de Amortecimento Proposta para a Floresta Nacional de Lorena encontra-se em Anexo (Anexo VIII).

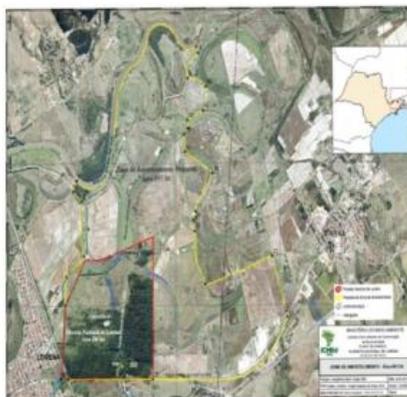


Figura 12 Mapa da Área Proposta como Zona de Amortecimento da Flona

Denuncia-se que os órgãos licenciadores não consideraram a Resolução 428/ 2010 que regulamenta a Lei Federal 9985/2000, no que diz respeito:

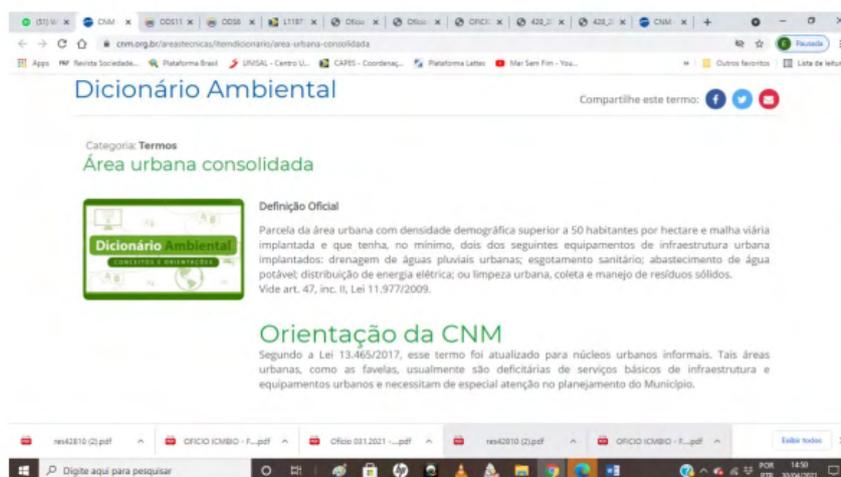
A empreendimentos de alto impacto, a sua aprovação deve ter por fundamento o EIA/RIMA e quando localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida.

No caso de empreendimentos de baixo impacto, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, especialmente, quando estiver localizado a 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de ate 5 anos

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

da Resolução 473/2015), com excessão dos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs.

No caso em apreço, verifica-se que o conceito de área urbana consolidada não se aplica, pois, conforme o conceito da mesma junto à Confederação Nacional de Municípios:



Denuncia-se que o órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação-UC- ICMBio, NÃO AUTORIZOU com base no estudo do EIA/RIMA, se empreendimento de alto impacto e limite de 3 km; ou NÃO TOMOU CIÊNCIA se empreendimento de baixo impacto e limite de 2 km, a partir de 2015, CONFORME EXIGE A LEI FEDERAL E RESOLUÇÕES ACIMA DESCRITAS.

E questiona a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano de Lorena que deu a licença de diretrizes de uso e ocupação do solo (25/10/19) antes de receber a declaração do ICMBio de que não haveria nenhuma legislação que impediria a implantação do loteamento (04/11/19). (para discussão)

Considerando que as APPs são protegidas pela **Lei Florestal nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**, “cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Denuncia-se que o projeto de implantação do Loteamento fará intervenção na APP, conforme projeto aprovado pelo órgão licenciador. (para discussão)

Diante do exposto, recomenda-se:

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

- a) Esclarecimentos junto à Secretaria Municipal de Obras do Município de Lorena, à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), sobre todo o procedimento de licenciamento do loteamento “Portal da Cidade de Lorena”, a fim de saber se, junto a referido processo de licenciamento, foram observadas a possibilidade de referido empreendimento estar sendo construído dentro da Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Lorena, bem como se foram observadas as normas e regulamentos ambientais no caso em apreço (Resolução nº 428 do Conama, Lei Federal nº 9.985/2000);
- b) Representação junto ao Ministério Público Federal, a fim de ser instaurado Inquérito Civil a fim de colher provas e evidências para, com isso, seja apresentada Ação Civil Pública, a fim de requerer a nulidade dos atos administrativos que autorizaram o empreendimento do loteamento “Portal da Cidade de Lorena” dentro de faixa a ser considerada como Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Lorena, nos termos da Resolução nº 428 (CONAMA, 2010)

Referências:

BRASIL, LEI No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm, acessado em 26/04/2021.

BRASIL, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Institui o Novo Código Florestal.** Disponível em: <http://planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L4771.htm>, acessado em novembro de 2011.

BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. **Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.** Diário Oficial da União. Brasília, 19 de julho de 2000.

CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Resolução Nº 303 de 20/03/2002. **"Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente"**. Publicação DOU Nº 090, de 13/05/2002.

Resolução Nº 428 de 17 de dezembro de 2010. **Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de**



Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências. Publicação DOU Nº 242, de 20/12/2010.

Resolução Nº 473, de 11 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre alteração do §2º do Art. 1º e o inciso III do Art. 5º da Resolução Nº 428 de 17 de dezembro de 2010.** Retificada na Publicação DOU nº 241, de 17 de dezembro de 2015.

LORENA (Governo Municipal). **Lei Ordinária Nº 1963 de 24 de Fevereiro de 1992. Dispõe sobre os Usos e Ocupação do Solo do Município de Lorena.** Lorena, SP, 1992.

LORENA (Governo Municipal). **Lei Ordinária Nº 3.056 de 14 de Dezembro de 2005. Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena.** Lorena, SP, 2005.

Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena - COMMAM Criado pela Lei Ordinária nº3.056/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.980/2010

Figura 5 - Ofício enviado ao ICMBio pela Secretaria de Meio Ambiente. Este documento ofício 083/2019 (linhas 188/189) foi apresentado apenas no dia seguinte desta reunião. Está na pasta para facilitar a condução das idéias. Pode ser retirado se todos desejarem.



Lorena, 18 de junho de 2019.

Ofício nº 083/2019 - SECPLA

Ao Ilmo.

Cláudio Carrera Maretti

Presidente do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Cons. da Biodiversidade Floresta Nacional de Lorena.

CÓPIA

Ref: IMPLANTAÇÃO/VIABILIZAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS NO MUNICÍPIO DE LORENA, NAS PROXIMIDADES DA FLONA DE LORENA.

Prezado Senhor,

O município de Lorena possui vazios urbanos disponíveis em áreas de expansão e adensamento urbano, vetores de crescimento e desenvolvimento da nossa cidade. Dentre as áreas disponíveis para exploração imobiliária e crescimento do município estão as áreas localizadas na porção nordeste da cidade. Tais áreas são próximas à FLONA – Floresta Nacional de Lorena.

Diante a este fato, este município tem recebido diversas solicitações de emissão de diretrizes de uso e ocupação do solo bem como solicitações de aprovação de empreendimento em áreas próximas à FLONA Lorena.

Além disto, algumas áreas próximas à FLONA se tratam de áreas irregularmente ocupadas que demandam de processo de regularização fundiária.

Complementarmente, ao analisar os termos da Portaria Nº 41/2016 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, a zona de amortecimento constante do plano de manejo é apenas uma PROPOSTA de zoneamento para o entorno da unidade de conservação, que será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico, o que até esta data não ocorreu, conforme imagem abaixo:





FIGURA 01. PROPOSTA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLONA DE LORENA. NOTAR QUE A ÁREA OBJETO DESTA ESTUDO NÃO ESTÁ INSERIDA NA ZA

Diante dos fatos ora expostos, vimos por este solicitar manifestação desta entidade quanto à existência de legislação que impeça o desenvolvimento imobiliário e regularização fundiária das áreas destacadas como "áreas de expansão urbana" e "regularização fundiária" no mapa anexo denominado "Estudo de uso do Solo". Pedindo vossa manifestação conclusiva em até 60 dias, dado às demandas internas.

Certo de sermos atendido, aproveitamos para eternizar nossas considerações e respeito.

Atenciosamente,

RECEBI
13/10/2010
[Handwritten signature]
CASSIA VASSINI
A17 - FLONA de Lorena

[Handwritten signature]
Engº MARCOS AURÉLIO SOUZA ANJOS
Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano